

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.114, DE 2008

Dispõe sobre a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Mauro Nazif

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei regulamenta a utilização de inseticidas em atividades de saúde pública. Dentre outros dispositivos, torna obrigatório registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) dos produtos utilizados, responsabiliza a autoridade sanitária municipal pelas ações relacionadas à sua utilização e estabelece medidas de proteção ao ambiente e aos trabalhadores.

O projeto de lei foi apresentado originalmente na Câmara Alta, pelo Senador Papaléo Paes. O Autor alega ser elevada a prevalência de intoxicação por inseticidas entre os trabalhadores envolvidos com ações de controle de vetores. Justifica sua propositura, portanto, afirmando ser necessário tornar obrigatórios o treinamento e a supervisão adequados, bem como a disponibilização de equipamentos de proteção individual (EPI).

O Relator da propositura na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa, Senador Flávio Arns, considerou em seu Parecer denúncias apresentadas por agentes de controle de endemias acerca da precariedade de sua situação de trabalho, apontando para danos ao meio ambiente, à saúde da população e à dos próprios trabalhadores. Objetivando sanar vácuo legal no que tange à regulamentação específica da utilização de

inseticidas nas atividades de saúde pública, cujas características as diferenciam das relacionadas à agricultura, conclui pela aprovação do projeto. O Parecer foi aprovado no Senado Federal em 5 de dezembro de 2007, sendo apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 27 de março de 2008.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que avaliará ainda sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A regulamentação do uso de inseticidas no Brasil se faz por meio de vários instrumentos legais. A Lei nº 6.360, de 1976, que “Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências”, define os inseticidas como saneantes domissanitários “destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias”.

A norma estabelece diversas restrições para o registro de inseticidas e, em seu art. 12, designa o Ministério da Saúde como Órgão competente para o registro de todos os produtos por ela tratados. Foi regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 1977, cujos dispositivos reafirmam a definição e as medidas estabelecidas.

A Lei nº 7.802, de 1989, “Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a

importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”. Esta norma não trata especificamente de inseticidas, mas de agrotóxicos e afins; mesmo assim, seus dispositivos têm sido aplicados para a regulamentação dos inseticidas. Em seu art. 3º, estabelece que o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins deve ser feito em “órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura”, mas não explicita qual órgão teria tal competência.

Foi regulamentada pelo Decreto nº 4074, de 2002, que imputa a atribuição do registro aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Saúde e do Meio Ambiente, no âmbito de suas respectivas áreas de competências, e inclui os inseticidas entre as classes de uso dos agrotóxicos e afins, juntamente com herbicidas e fungicidas. Em seu art. 6º, V, atribui ao Ministério da Saúde competência para “conceder o registro ... de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água **e ao uso em campanhas de saúde pública** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente”.

Finalmente, em 2005, a Anvisa publicou a Resolução RDC nº 326, aprovando o regulamento técnico para produtos desinfestantes domissanitários harmonizado no âmbito do Mercosul através da Resolução GMC nº 49/99. Mais uma vez, essa norma trata de produtos para uso domissanitário, cujas características por vezes os diferenciam daqueles usados em atividades de saúde pública.

Dessa forma, apesar de várias normas tratarem do assunto, a matéria específica dos inseticidas para campanhas de saúde pública ainda não está devidamente coberta em nosso regramento, como bem apontado pelo Autor e pelo Relator da propositura no Senado Federal. Além disso, o projeto em tela apresenta o mérito de reunir os diversos temas correlatos em uma única norma, explicitando as medidas necessárias para assegurar que seu uso ocorra de forma adequada. Parece-nos de bom alvitre, portanto, a iniciativa do ilustre Senador Papaléo Paes. Cabe salientar, ainda, que as sugestões propostas pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde, órgão atualmente responsável pela coordenação geral

das atividades de controle de vetores, foram incorporadas ao projeto original, pelo Senador Flávio Arns, seu Relator na Câmara Alta.

Pelo acima, considerando a pertinência e a relevância do tema, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.114, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado Mauro Nazif  
Relator